

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:562

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento pela dotação destinada a despesas de anos económicos findos, capítulo 8.º, artigo 87.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935, da quantia de 33.402\$09 a mais despendida pelo Museu Nacional de Arte Antiga com os encargos das exposições de arte francesa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Antbal de Mesquita Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Instituto Português de Combustíveis

#### Decreto-lei n.º 25:563

Após um ano de funcionamento do Instituto Português de Combustíveis verifica-se que a respectiva lei orgânica habilita o organismo a realizar os objectivos para que foi criado. A experiência porém veio demonstrar a necessidade de se colocar o Instituto em circunstâncias de poder actuar com mais liberdade e sobretudo com mais economia de tempo.

Dado o nosso evidente atraso em matéria de aproveitamento de combustíveis, não se pode duvidar da utilidade de visitas frequentes a instalações e laboratórios estrangeiros, desde que se tenha a certeza de que nêles se aplica bem determinada técnica ou se podem colher dados económicos de reconhecido interesse. Evita-se deste modo a repetição aqui de experiências e ensaios já por outros realizados e o inerente gasto de tempo e de dinheiro.

Há porém que limitar essas deslocacões às disponibilidades consignadas no orçamento próprio e ainda a ponderar a utilidade de cada uma delas. Por tais motivos, fica dependente de prévia aprovação do Ministro do Comércio e Indústria a realização de missões de estudo.

Por outro lado, se há operações de valorização ou de simples utilização de combustíveis com características similares e independentes de factores próprios, outras há que variam grandemente com o tipo de combustível e com as condições do país que o produz.

Não basta, pois, copiar as técnicas estrangeiras: é necessário adaptá-las e, possivelmente, criar outras novas para nós.

Daqui resulta a necessidade de se fazerem investigacões nos laboratórios do Instituto Português de Combustíveis. Mas nem o laboratório de ensaios mecânicos nem o de ensaios de combustíveis deste Instituto tem pessoal suficiente para atender simultaneamente à execução do trabalho corrente e àquelas investigacões.

Resolve-se êsse problema concedendo ao Instituto a faculdade de encarregar pessoas competentes de procederem aos trabalhos de investigacão, mediante remunerações em harmonia com o seu valor e importância, fixadas para cada caso pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta da direcção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Comércio e Indústria autorizado-a, mediante proposta do Instituto Português de Combustíveis, enviar ao estrangeiro, em missão de estudo, qualquer dos membros da direcção e da junta consultiva ou funcionários do mesmo Instituto, a fim de se inteirarem de determinados assuntos referentes a combustíveis e sua utilização, assim como de novas técnicas que aos mesmos se apliquem.

§ 1.º A fixação do prazo de duração das missões de estudo e os objectivos destas, bem como a escolha das instalações e laboratórios a visitar, competem ao Ministro, sob proposta da direcção do Instituto.

§ 2.º Os indivíduos a que se refere êste artigo terão direito a todos os vencimentos que lhes compitam como funcionários do Estado durante o tempo da missão e serão abonados de ajudas de custo, fixadas nos termos da lei.

§ 3.º As despesas com matrículas ou inscrições em cursos e com a aquisição de documentação técnica e científica só poderão ser pagas mediante despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta fundamentada da direcção do Instituto.

§ 4.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá, por despacho, autorizar a direcção do Instituto Português de Combustíveis a adiantar aos seus funcionários em missão a importância das ajudas de custo a abonar e a verba julgada suficiente para as despesas de transporte.

§ 5.º Os técnicos em missão terão de apresentar contas no prazo máximo de quinze dias a contar da data da sua chegada a Lisboa e de entregar relatórios pormenorizados sobre as suas missões dentro do prazo que lhes fôr fixado pela direcção do Instituto.

Art. 2.º A fim de promover a investigacão nos laboratórios do Instituto Português de Combustíveis, poderá a sua junta consultiva propor ao Ministro do Comércio e Indústria que lhe sejam agregadas quaisquer individualidades com habilitações convenientes, as quais farão parte da mesma junta, sem voto, durante o prazo que fôr fixado pelo referido Ministro e assistirão somente às sessões para que forem convidadas.

§ único. Durante êsse prazo poderá a direcção do Instituto usar, em relação a estas individualidades, das atribuições que lhe confere o artigo 22.º do decreto-lei n.º 22:788, de 29 de Junho de 1933.

Art. 3.º A direcção do Instituto Português de Combustíveis poderá solicitar doutras entidades oficiais a realizacão de trabalhos ou estudos que sejam da competência dessas entidades, ficando a cargo do mesmo Instituto as despesas referentes a êsses trabalhos, as quais serão pagas pelas dotações das respectivas rubricas do seu orçamento, excepto quando, por despacho ministerial, fôr determinado que sejam satisfeitas pelas dotações respectivas das referidas entidades.

Art. 4.º O Instituto Português de Combustíveis terá representação própria no Conselho Superior Técnico das Indústrias, a qual será exercida por um vogal da direcção do mesmo Instituto, designado pelo Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 5.º São criados no quadro do pessoal contratado do Instituto Português de Combustíveis um novo lugar de oficial dactilógrafo e outro de contínuo, com os vencimentos anuais de 7.542\$ e 6.144\$ respectivamente.

Art. 6.º Aos membros da junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis residentes fora de Lisboa será abonada a ajuda de custo diária de 40\$ quando tiverem de se deslocar para assistir às sessões da mesma junta.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1935.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Campanha da Produção Agrícola

#### Decreto-lei n.º 25:564

Com o fim de regulamentar a execução dos serviços a cargo da Campanha da Produção Agrícola até 31 de Dezembro próximo futuro, em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio findo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Consideram-se em vigor até 31 de Dezembro de 1935 todas as disposições do decreto-lei n.º 24:599, de 23 de Outubro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1935.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.